



PROJETO DE LEI N° 2.138 DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Torna obrigatória a disponibilização de provas em braile para os deficientes visuais nos concursos públicos realizados pelo Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° É obrigatória a disponibilização de provas em braile para atender aos deficientes visuais nos concursos públicos realizados pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por deficiente visual pessoa com privação de 100% (cem por cento) da visão.

Art. 2° O conteúdo das provas em braile deverá ser idêntico ao das provas aplicadas aos candidatos sem deficiência visual.

Art. 3° O descumprimento do disposto nesta Lei implicará o cancelamento do concurso público.

Art. 4° As instituições que realizam concursos públicos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem ao previsto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.